



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS

A vereadora que esta subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica do Município, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº /2025

**AUTORIZA O MUNICÍPIO A CELEBRAR
CONVÊNIO COM INSTITUIÇÃO DE ENSINO
SUPERIOR VISANDO MÉDICO VETERINÁRIO
PROVIDÊNCIAS A ASSISTÊNCIA E DÁ OUTRAS.**

Art. 1º O Município de Serra fica autorizado a prestar assistência médica veterinária aos animais doentes, abandonados, resgatados, vítimas de maus-tratos ou de propriedade de pessoas carentes, nos termos e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para a prestação dos serviços médicos veterinários, estabelecidos nesta Lei, o Município de Serra fica autorizado a firmar convênio com hospitais veterinários mantidos por instituições de ensino superior.

Art. 3º O Convênio deve ter a seguinte finalidade, entre outras:

I - Prestar assistência gratuita de animais domésticos e silvestres, sendo animais doentes, abandonados, resgatados, vítimas de maus-tratos ou de propriedade de pessoas carentes;

II - Prestar serviços, como:

- a) Consultas veterinárias;
- b) Vacinas;
- c) Exames veterinários;
- d) Internação;
- e) Castração;
- f) Cirurgias,



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3900380036003200300054005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-7/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
Site: www.camaraserra.es.gov.br/ E-mail: gabinete@raphaelamoraes.com.br
- TCP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino superior que aderirem ao convênio, deverão se comprometer a prestar assistência médico-hospitalar aos animais de propriedade daqueles que se apresentarem de baixa renda, bastando para tanto apresentar comprovante de participação no Cadastro Único, não havendo custos ao município de qualquer natureza.

Art. 5º O atendimento de que trata o artº 3º supra, se estenderá aos animais mantidos por associações, ongs e entidades de proteção aos animais, devidamente reconhecidas de utilidade pública, quando encaminhados por estas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação,

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 10 de abril de 2025.

RAPHAELA MORAES
Vereadora
Toda vida importa



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390038003600320030005A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-7/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
Site: www.camaraserra.es.gov.br/ E-mail: gabinete@raphaelamoraes.com.br
- ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

JUSTIFICATIVA

A priori, cumpri-me informar que o objetivo deste projeto é sanar deficiências visíveis em nosso Município, no que tange a promoção de saúde e bem-estar animal.

Neste ensejo, forçoso é reiterar que, a formalização de convênios junto aos estabelecimentos de ensino superior é uma questão de saúde pública e meio ambiente, além, é claro, de uma questão humanitária. Ainda, tal ação estará beneficiando, também, aos alunos que teriam garantido estágio e aprendizado na área de atuação.

É de soberano conhecimento a crueldade praticada abertamente, contra centenas de animais, a maioria padecendo a própria sorte. Ao serem abandonados esses animais se tornam alvo de maus-tratos e vetores de doenças que acometem os seres humanos, trazendo danos à saúde pública.

Outrossim, é pertinente ressaltar que o Poder Público e a coletividade devem proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade

O Projeto ora proposto vai ao embate do que preceitua a Carta Magna, mais especificamente no que determina o artigo 225, § 1º, VII. Segundo a exegese do referido dispositivo constitucional, "é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade." Portanto, o reconhecimento das necessidades aqui apresentadas atende ao disposto na Lei Maior.

Com Isto, aproveito a oportunidade para reforçar que a aprovação do presente Projeto de Lei é de suma importância, já que o bem-estar dos animais envolve a sua saúde, sua proteção e sua conservação, tendo a necessidade de estabelecer regimentos para que haja o devido respeito e a proteção da integridade dos seres em questão.

Conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa

